

Essas as razões do veto que oponho ao projeto de lei n. 249, de 1961, cujo reexame devolve a essa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Carlos Alberto A. de Carvalho Pinto

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VEO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 805, DE 1961

Mensagem n.º 352, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 29 de outubro de 1962.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 21, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 805, de 1961, decretado por essa nobre Assembléia (conforme autógrafo n.º 8.021, que recebi), pelos motivos que passo a expor.

Referida proposição objetiva dar a denominação de «Projeito Nicolau Mauro» à rodovia estadual que liga São Pedro a Aguas de São Pedro.

E orientação quase universal, também adotada no Brasil e em nosso Estado, a designação de rodovias por prefixos como ocorre com as BRs no âmbito federal e as SPs na esfera estadual. Só excepcionalmente se justifica entre nós, nomenclatura especial, destinada a cultivar a memória de vultos do bandeirantismo nacional, os precursores dos caminhos e responsáveis pela incorporação de extensas áreas ao nosso território. Essa orientação foi também estabelecida pelo Conselho Rodoviário e vem sendo mantida, pelo que encerra de conveniência e racionalidade.

O projeto constitui precedente que cumpre evitar não só porque implica na quebra de uma orientação racional que deve prevalecer, como, sobretudo, porque dificultará a identificação das rodovias estaduais.

Em face do exposto, sem fazer qualquer restrição à figura do ilustre homem público que o projeto pretende homenagear, não posso dar minha anuência ao projeto.

Justificadas, assim, as razões do veto total que oponho ao projeto de lei n.º 805, de 1961, tenho a honra de devolver a essa nobre Assembléia o reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VEO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 255, DE 1961

Mensagem n.º 353, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 29 de outubro de 1962.

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n.º 255, de 1961, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n.º 8.008, de 1962.

Dispõe o projeto de lei em causa sobre a concessão, a d. Uiriana DI Pietro Salera, viúva de Anélio Salera, de uma pensão mensal na importância equivalente a 70% do valor do salário mínimo vigente na Capital.

Deixo de acolher a medida, coerentemente com o ponto de vista, exposto em vetos anteriores, de que a atividade estadual, no campo da assistência social, não pode, em regra, se exercer através da concessão individualizada de favores, como no caso.

Do contrário, estaria totalmente desvirtuado o princípio em razão do qual as contribuições que o Estado arrecada, coativamente, da coletividade, a ela devem retornar, sob a forma de serviços prestados pelos órgãos próprios da Administração, ou mesmo por entidades particulares subvencionadas, mas sempre dentro de normas orgânicas, gerais e equitativas; nunca, porém, direta e individualizadamente.

E, as exceções que, esporadicamente, são abertas a essa orientação, decorrem da verificação prévia e concorrente dos seguintes requisitos: ser o falecido servidor público, não ter deixado pecúlio e decorrer o óbito de acidente ou moléstia adquirida no exercício da função pública; no caso em exame, este último elemento não resultou provado.

Acresce considerar que o próprio valor fixado para a pensão objetiva é superior ao das demais já concedidas, o que redundaria, caso aprovada a medida, em desobediência ao princípio de igualdade que deve reger a atividade do Estado nesse tipo de assistência social, quando cabível.

De outro lado, fixado esse mesmo valor do benefício em função do salário mínimo, incide a medida em evidente confusão de dois institutos distintos: o da pensão, de caráter facultativo e assistencial, com o do salário, obrigatório e essencialmente remuneratório.

Esses são, pois, os motivos por que sou levado a vetar totalmente, como por vetado tenho, o projeto de lei n.º 255, de 1961, restituindo a essa nobre Assembléia o reexame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VEO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 36, DE 1961

Mensagem n.º 354 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 29 de outubro de 1962.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n.º 36, de 1961, conforme Autógrafo n.º 7.979, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

Dispõe tal proposição que fica declarada de utilidade pública a União Municipal dos Estudantes Secundários de Itapevi.

Acontece, porém, que no dia 23 último sancionei a Lei sob n.º 7.216, publicada no «Diário Oficial» do dia 25, oriunda de projeto dessa nobre Assembléia, sob n.º 154 de 1961, aliás do mesmo autor, que, também, objetiva igual finalidade.

Com efeito, referida Lei n.º 7.216 declara de utilidade pública a União Municipal dos Estudantes da cidade de Itapevi.

Nestas condições, inoperante tornou-se a determinação do projeto de lei 36, de 1961, o que me leva a vetá-lo.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VEO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 259, DE 1962

Mensagem n.º 355, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 29 de outubro de 1962.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da competência que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", ambas da Constituição Estadual, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n.º 259, de 1962, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n.º 8.033, que recebi no dia 23 do corrente mês, pelos motivos que passo a expor.

Determina o referido projeto, no seu artigo 1.º, que as funções próprias do cargo de Delegado de Polícia somente poderão ser exercidas por titular regularmente nomeado, e, no artigo 2.º, a extinção das funções de Subdelegado e de Inspetor de Quartelão.

Não me seria lícito deixar de ter em vista, ao vetar o projeto, as justificadas ponderações contidas na justificativa elaborada pela sua nobre autora e o propósito que a animou, ao apresentar a medida, de transformá-la num instrumento destinado a aperfeiçoar nossa organização policial.

Não tenho dúvidas, também, quanto ao fato de que esse aperfeiçoamento só será possível com a progressiva profissionalização da polícia, o que pressupõe a agora pretendida supressão, dos quadros policiais, das autoridades leigas.

Parece-me, no entanto, que esse desideratum deve, entre nós, ser ainda considerado como solução ideal a ser atingida através de um prudente trabalho de preparação, de modo que a lei que venha a extinguir as funções policiais exercidas por autoridades sem formação profissional própria e especializada encontre, ao ser aplicada, uma situação de fato compatível com a nova orientação.

De outro modo, com o inopinado desaparecimento das aludidas autoridades, se estará pondo em risco a própria segurança da coletividade paulista, pela notória insuficiência numérica de delegados de carreira aos quais passaria, sem qualquer transição, a estar afeta com exclusividade, a cobertura de todos os serviços policiais.

Já deveríamos — é certo — ter superado a fase de uma organização policial que no passado encontra ainda as raízes do sistema em que se funda.

A verdade, porém, é que, a despeito dos notáveis progressos já alcançados no terreno de nossa organização policial — o que tornou a polícia paulista uma das mais evoluídas do País — e da constante preocupação, ainda mais robustecida neste Governo, de aparelhá-la, cada vez mais, de elementos humanos e materiais, não é ainda possível prescindir, como se intenta com o projeto, do concurso, para o exercício de funções policiais, de pessoas carentes de formação profissional ou não integradas de maneira mais direta na organização da polícia. E isso em virtude de condições criadas pelo desmedido crescimento que se tem verificado e continua a verificar-se em nosso Estado e da multiplicação dos problemas sociais de toda a ordem que esse fato inexoravelmente determina.

E' diante dessa situação de fato, que diga-se de passagem, em nada desabona as autoridades cuja dedicacão se mede pelas dificuldades sempre maiores que lhes cabe vencer, que se deve, com objetividade, considerar a questão. Não será possível desgarnecer, "ex-abrupto" delegacias e distritos policiais, na Capital e no Interior do Estado sem que nos sujeitemos a consequências facilmente previsíveis com relação à ordem pública e à segurança da população.

Acresce notar, como reparo final, que aos elementos não titulados são atribuídas apenas funções correspondentes à polícia preventiva e não à polícia judiciária, reservada por lei federal, aos Delegados de carreira.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a impugnar o projeto de lei n.º 259, de 1962, vetando-o totalmente.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VEO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 604, DE 1960

Mensagem n.º 356, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 29 de outubro de 1962.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n.º 604, de 1960, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n.º 7.958, de 1962.

Dispõe o projeto de lei em causa sobre a concessão de uma pensão mensal de Cr\$ 9.440,00 a D. Benedita Pereira Prado, viúva do ex-servidor público estadual Benedito Antônio dos Santos Filho.

A propósito de medidas da espécie, em vetos anteriores, tem o Poder Executivo reafirmado a inconveniência da atividade assistencial do Estado se realizar através da concessão direta e individualizada de favores, como se pretende no caso.

Essa atividade, mantida pelas contribuições fiscais obrigatórias de toda a coletividade deve, em regra, a ela retornar, sob a forma de serviços objetivos, mas sempre orgânicos, generalizados e impessoais, prestados pelos próprios órgãos da Administração ou mesmo por entidades particulares, para tal fim subvencionadas.

E, as exceções a esse princípio só têm sido admitidas quando da verificação prévia e concorrente dos seguintes requisitos: ser o falecido servidor público, não ter deixado pecúlio e resultar o óbito de acidente ou moléstia adquirida no desempenho da função pública; no caso, entretanto, este último elemento não resultou provado.

Finalmente, de considerar-se que o valor fixado no projeto para a pensão objetivada, excede às demais já concedidas e recentemente atualizadas pela Lei n.º 7.188, de 19 de outubro de 1962, contrariando, com isso, o princípio de igualdade que deve reger a atividade do Estado, quando cabível, nesse tipo de assistência social.

Expostas assim as razões por que sou levado a vetar totalmente, como por vetado tenho, o projeto de lei n.º 604, de 1960, tenho a honra de restituir a essa nobre Assembléia o reexame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VEO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 710, DE 1960

Mensagem n.º 357, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 29 de outubro de 1962.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 710, de 1960, decretado por essa nobre Assembléia (conforme autógrafo n.º 7.960, que recebi), pelos motivos que passo a expor.

Referido projeto objetiva fixar em importância equivalente a 70% do valor do salário mínimo vigente na Capital de São Paulo, a pensão concedida a d. Ismênia Silveira Araujo pela Lei n.º 1.358, de 14 de dezembro de 1951.

Tenho salientado em vetos opostos a projetos dispendo sobre concessão de pensão na base de 70% do salário mínimo, que o artigo 30 da Constituição Estadual será infringido toda vez que se processar o reajuste obrigatório, também implicitamente determinado no artigo 1.º do projeto em exame. Realmente, não seria permitido à Fazenda Pública fazer previsões sobre atos aleatórios, posto que futuros e incertos, de iniciativa do Poder Federal.

Inaceitável é o critério adotado pelo projeto, de outra parte, por ser o quantum fixado superior aos das demais pensões já concedidas, infringindo o princípio de igualdade que deve reger a atuação do Estado nesse setor, quando cabível, e, ainda, inaceitável também porque vincula o valor do benefício ao do salário mínimo vigente nesta Capital dois institutos substancialmente diversos e, por isso, inconfundíveis: o da pensão, de caráter assistencial e o do salário, essencialmente remuneratório.

Por último, ressalte-se que a atividade assistencial do Estado deve se desenvolver, em regra, com a necessária generalidade e organicidade, através dos serviços objetivos e impessoais, prestados pelos órgãos próprios da Administração ou mesmo por entidades particulares subvencionadas, como tenho salientado inúmeras vezes.

Dentro desse critério promulguei recentemente a Lei n.º 7.188, de 19 de outubro de 1962, oriunda de projeto de minha iniciativa e dispendo sobre reajustamento das pensões concedidas pelo Estado, emendado por essa nobre Assembléia, e da qual resultou, evidentemente, a atualização da pensão a que se refere o projeto em exame.

Justificadas, assim, as razões do veto total que oponho ao projeto de lei n.º 710, de 1960, tenho a honra de devolver a essa nobre Assembléia o reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VEO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 978, DE 1960

Mensagem n.º 358, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 29 de outubro de 1962

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 978, de 1960, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo 7.965, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

Referida proposição visa a conceder pensões mensais equivalentes a 70% sobre o salário mínimo vigente na Capital de São Paulo, até que atinjam a maioridade, a Maria Antonia de Moraes, João Antonio de Moraes, Alcindo de Moraes e José Benedito de Moraes, filhos da falecida servidora pública Maria Rosa de Moraes, e o artigo 2.º determina que a "despesa com a execução da presente lei correrá à conta da verba própria do orçamento".

Inicialmente, cumpre ressaltar que a medida objetivada pela proposição, de tal forma refoge aos critérios vigorantes que sou levado a atribuí-la a evidente engano, mormente se se considerar o "quantum" inicialmente previsto, no seu total, inferior ao que percebia a servidora falecida.

Em última análise, importa a medida em deferir a cada um dos quatro beneficiários da ex-servidora pensão mensal de Cr\$ 9.251,20.

A inconveniência na adoção de tal critério, me leva, desde logo, e como razão principal, a não anuir ao decretado.

Realmente, atente-se não só para o valor de cada pensão que é su-